PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº1017119-81.2015.8.26.0114

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2019, conclusos os autos à Dr.ª **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

(209/2019-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Registros de escrituras de sobrepartilhas e aditamentos regularmente realizados – Pedido de cancelamento indeferido – Recurso improvido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Valdecir da Silva* e *Sandra Jacometti da Silva* contra sentença[1] proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, que manteve o indeferimento do pedido de cancelamento de registros formulado.

Alegam os recorrentes, em síntese, que por escritura de venda e compra, lavrada em 02 de setembro de 2009, adquiriram o imóvel objeto da matrícula 213.891 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nela figurando como vendedores Paulo Lot e sua mulher, Pierina Apparecida Lot, e Luiz Raphael Lot e sua mulher, Thereza Connagin Lot. Ao argumento de que já se encontram na posse do imóvel há mais de vinte anos e de que a negativa formulada lhes trará sérios prejuízos, defendem os recorrentes a possibilidade de cancelamento dos registros realizados na matrícula do imóvel, a fim de que, posteriormente, regularizada a titularidade dominial, seja possível o registro da escritura de compra e

[1] Fls. 33/34.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017119-81.2015.8.26.0114 e o código 19B44E0.

venda em que figuram como adquirentes do imovel[2].

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso[3].

Os autos foram redistribuídos a esta Corregedoria Geral de Justiça[4].

É o relatório.

Opino.

Segundo consta, no ano de 1998, *Valdecir da Silva* e *Sandra Jacometti da Silva* adquiriram o imóvel matriculado sob nº 213.891 junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. À época, o imóvel era de titularidade de Paulo Lot e sua mulher, Pierina Apparecida Lot, e de Luiz Raphael Lot e sua mulher, Thereza Connagin Lot, havido pela transcrição nº 13.435.

Ocorre que, em virtude do falecimento dos titulares de domínio, o imóvel foi objeto de partilha. Assim, a atual titularidade dominial emerge dos registros de escrituras de sobrepartilhas e aditamentos regularmente realizados, em consonância com a situação registral existente à época do protocolo do título apresentado ao registrador.

Diz o art. 250 da Lei n° 6.015/77:

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:
I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;
II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

[2] Fls. 42/44.
[3] Fls. 56/61.
[4] Fls. 63/64.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017119-81.2015.8.26.0114 e o código 19B44E0.

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil;
IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

No caso em análise, não se encontra presente nenhuma dessas hipóteses legais, certo que inexiste a possibilidade de haver requerimento unânime envolvendo a partilha de bens decorrente do falecimento dos titulares de domínio.

Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade dos registros realizados, sendo incabível o cancelamento pretendido.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017119-81.2015.8.26.0114 e o código 19B44E0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1017119-81.2015.8.26.0114

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se.
São Paulo, 16 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017119-81.2015.8.26.0114 e o código 19B2BAF.